

## Comissão de Seguridade Social e Família

### PROJETO DE LEI Nº 2.834 DE 2015

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ZECA CAVALCANTI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, “altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.”

Originário do Senado Federal, o Projeto de Lei propõe a inclusão de dois dispositivos na referida Lei nº 12.213, de 2010. O primeiro deles, art. 2ºA, permite que a pessoa física possa optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda, até o percentual de 3% sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

Estabelece, ainda, o art. 2ºA, que a dedução só se aplica a doações em espécie, não se aplicando, por outro lado, à pessoa física que utilizar o desconto simplificado, apresentar a declaração em formulário ou entregar a declaração fora do prazo.

Determina-se, também, que o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, implicando o não pagamento neste prazo na glosa definitiva

da parcela de dedução e na obrigação da pessoa física recolher a diferença do imposto devido, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Finalmente, o segundo dispositivo que se objetiva acrescentar à Lei nº 12.213, de 2010, art. 4º-A, estende aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber, as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, pretende-se que sejam aplicáveis aos incentivos fiscais destinados aos Fundos dos Idosos as mesmas regras previstas no ECA para as doações destinadas aos Fundos da Infância e da Adolescência, a seguir detalhadas:

- a) as doações efetuadas em espécie deverão ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública;
- b) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando número de ordem; nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; data da doação e valor efetivamente recebido; ano-calendário a que se refere a doação. O comprovante pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. Os documentos relativos à doação devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil;
- c) na hipótese de doação em bens, o doador deverá comprovar a propriedade dos bens, mediante

documentação hábil; baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica e considerar como valor dos bens doados: a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens;

- d) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso também devem manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; manter controle das doações recebidas; e informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: a) nome, CNPJ ou CPF; b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. Em caso de descumprimento destas obrigações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público;
- e) os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso divulgarão amplamente à comunidade o calendário de suas reuniões; as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento ao idoso; os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos

dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

- f) o Ministério Público em cada Comarca determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais que ora se pretende instituir, ficando os infratores sujeitos a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão;
- g) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos;
- h) a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias para a efetivação da dedução prevista na Projeto de Lei nº 2.834, de 2015.

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 12.213, de 2010, a qual institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza pessoas físicas e jurídicas a deduzir do imposto de renda devido doações para os Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

No tocante às doações, a citada Lei nº 12.213, de 2010, permite que as pessoas jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, vedada a dedução como despesa operacional. As doações estão limitadas a 1% do imposto devido.

Em relação às pessoas físicas, a Lei nº 12.213, de 2010, faz remissão à Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Ou seja, não estabelece um percentual específico de dedução do imposto devido para efeito de doação aos Fundos do Idoso, mas inclui as doações a serem feitas a esses Fundos entre aquelas que podem, em conjunto, ser objeto de dedução de até 6% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, propõe o acréscimo de dois artigos à referida Lei nº 12.213, de 2010. O primeiro deles tem por objetivo permitir que a pessoa física possa deduzir diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual até 3% do imposto de renda devido, apurado na Declaração, destinando-os aos Fundos Municipais ou Estaduais ou Nacional do Idoso.

Trata-se de proposta originalmente apresentada pelo Senador Paulo Paim e que foi aprovada pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Segundo o Autor da Proposição, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, promoveu diversas inovações no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA com o intuito de incentivar e facilitar as doações aos Fundos da Infância e da Adolescência. O Projeto de Lei por ele apresentado objetiva, portanto, adotar tratamento semelhante para as doações destinadas aos Fundos do Idoso, buscando, assim, assegurar os recursos necessários para dar efetividade às disposições contidas na Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

De fato, tendo em vista o regime tributário vigente, a doação para os Fundos dos Idosos somente é autorizada com base em percentual do imposto devido apurado no ano anterior à apresentação da

Declaração de Ajuste, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, enquanto as doações realizadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente já podem ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da Declaração de Ajuste anual, nos termos da Lei nº 12.594, de 2012.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, com certeza irá incentivar as doações para os Fundos dos Idosos. Nesse sentido, a matéria reveste-se de extrema importância, haja vista o envelhecimento da população brasileira, que gera, como consequência, uma demanda crescente por recursos para financiar programas de atenção e de cuidados para as pessoas idosas.

Apenas para reforçar nossa argumentação, o número de idosos deverá ultrapassar a casa dos 32 milhões já em 2025 e poderá atingir 58 milhões em 2060, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Tendo por base esse quadro demográfico, torna-se imperiosa a necessidade de incentivar doações para os fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos do Idoso, conforme propõe o Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão.

Para alcançar isonomia total em relação às regras tributárias aplicáveis às doações destinadas aos Fundos da Infância e da Adolescência, o Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, também propõe que as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-L do ECA sejam aplicadas, no que couber, às doações destinadas aos Fundos dos Idosos.

Entre as normas contidas nos citados artigos do ECA destacamos a determinação de que as doações sejam depositadas em conta específica de instituição financeira pública, as regras aplicáveis às doações em bens e a obrigatoriedade de emissão, pelos Conselhos dos Idosos, de recibos relativos às doações recebidas, bem como a divulgação de suas reuniões e dos critérios para financiamento de projetos voltados ao bem-estar dos idosos.

Mais uma vez consideramos meritória a proposta, ressaltando que a extensão dessas regras tributárias aos Fundos dos Idosos já foi, inclusive, aprovada por esta Comissão, em maio de 2014, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, e seus quatro apensos. Na

ocasião, votou-se pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo do Relator, então Deputado Amauri Teixeira.

Cabe destacar que a matéria objeto da Proposição ora sob análise desta Comissão é um pouco mais ampla do que aquela contida no Substitutivo aprovado pela Comissão em 2014, haja vista que incorpora, também, a permissão para que a pessoa física possa deduzir diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual até 3% do imposto de renda devido, destinando-os aos Fundos Municipais ou Estaduais ou Nacional do Idoso. Ademais, por ser originária do Senado Federal, muito provavelmente tramitará mais rapidamente do que o Substitutivo aprovado nesta Comissão.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834, de 2015.

**Sala da Comissão, em de de 2015.**

**Deputado Zeca Cavalcanti - PTB/PE**  
**Relator**